(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM 2004/133/PESC DO CONSELHO

de 10 de Fevereiro de 2004

que impõe medidas restritivas contra extremistas da antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM) e revoga a Posição Comum 2001/542/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Conselho tem repetidamente salientado o seu empenho na estabilização e normalização da situação na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM), com base na plena implementação do acordo-quadro.

(2) Este empenho do Conselho tem sido demonstrado pela intensa intervenção do alto representante/secretário-geral, pela nomeação de sucessivos Representantes Especiais da União Europeia e pelo lançamento das Operações «Concordia» e «Proxima».

(3) Apesar de se verificar uma melhoria global da situação, determinadas pessoas continuam a promover ou a participar em acções violentas que põem em causa os princípios básicos de estabilidade e integridade territorial e o carácter unitário e multi-étnico da ARJM, consagrados no acordo-quadro e/ou a prejudicar e entravar a implementação concreta deste acordo através de actos alheios ao processo democrático.

(4) Por conseguinte, revela-se adequado implementar medidas focalizadas sob a forma de restrições à admissão no território dos Estados-Membros, aplicáveis às pessoas acima referidas, incluindo aquelas que residam fora da ARJM.

(5) As medidas não deverão ser interpretadas como uma limitação à liberdade de opinião e de expressão.

(6) Deve ser revogada a Posição Comum 2001/542/PESC do Conselho, de 16 de Julho de 2001 [1], relativa à proibição de concessão de vistos a extremistas da ARJM,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito pelos seus territórios das pessoas cujos nomes constam do anexo e que promovem activamente ou participam em acções extremistas violentas que põem em causa os princípios básicos de estabilidade e integridade territorial e o carácter unitário e multi-étnico da ARJM, consagrados no acordo- quadro de Ohrid e/ou prejudicam e entravam de forma deliberada, repetida e ilegítima a implementação concreta deste acordo, através de actos alheios ao processo democrático.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

Artigo 2.º

1. O n.º 1 do artigo 1.º não se aplica aos casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, nomeadamente:

i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional,

ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios, ou

iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades.

O Conselho deve ser devidamente informado em cada um destes casos.

2. Considera-se que o n.º 1 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros podem conceder excepções às medidas previstas no n.º 1 do artigo 1.º sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na antiga República jugoslava da Macedónia.

[1] JO L 194 de 18.7.2001, p. 55.

2. Os Estados-Membros que desejem conceder as excepções previstas no n.º 1 deverão informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a excepção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de 48 horas após terem sido notificados da excepção proposta. Caso um ou mais membros do Conselho levante objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a excepção proposta.

Artigo 4.º

Quando, ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º, um Estado-Membro autorize a entrada ou o trânsito pelo seu território de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.

Artigo 5.º

As alterações à lista constante do anexo devem ser decididas pelo Conselho, deliberando sob proposta de um Estado-Membro ou da Comissão. Ao tomar uma decisão sobre essas alterações, o Conselho deve ter em conta os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 6.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a União Europeia deve incentivar os Estados terceiros a adoptar medidas restritivas semelhantes às previstas na presente posição comum.

Artigo 7.º

A presente posição comum é aplicável por um período de 12 meses. Fica sujeita a revisão permanente e será prorrogada ou alterada, conforme adequado, se o Conselho considerar que os seus objectivos não foram atingidos.

Artigo 8.º

É revogada a Posição Comum 2001/542/PESC.

Artigo 9.º

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 10.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. McCREEVY

ANEXO

Lista das pessoas a que se refere o artigo 1.º

Nome	ADILI Gafur
Também conhecido por	Valdet Vardari
Data de nascimento	5.1.1959
Local de nascimento/origem	Kicevo (Harandjell)
Nome	BAJRAMI Hamdi
Também conhecido por	Breza
Data de nascimento	16.8.1981
Local de nascimento/origem	Brest (ARJM)
Nome	BUTKA Spiro
Também conhecido por	Vigan Gradica
Data de nascimento	29.5.1949
Local de nascimento/origem	Kosovo
Nome	GEORGIEVSKI Goran
Também conhecido por	Mujo
Data de nascimento	2.12.1969
Local de nascimento/origem	Kumanovo
Nome	HYSENI Xhemail
Também conhecido por	Xhimi Shea
Data de nascimento	15.8.1958
Local de nascimento/origem	Lipkovo (Lojane)
Nome	JAKUPI Avdil
Também conhecido por	Cakalla
Data de nascimento	20.4.1974
Local de nascimento/origem	Tanusevce
Nome	REXHEPI Daut
Também conhecido por	Leka
Data de nascimento	6.1.1966
Local de nascimento/origem	Poroj
Nome	RUSHITI Sait
Data de nascimento	7.7.1966
Local de nascimento/origem	Tetovo
Nome	SAMIU Izair
Também conhecido por	Baci
Data de nascimento	23.7.1963
Local de nascimento/origem	Semsevo
Nome	STOJKOV Goran
Data de nascimento	25.2.1970
Local de nascimento/origem	Strumica
Nome	SULEJMANI Fadil
Data de nascimento	5.12.1940
Local de nascimento/origem	Tetovo (Bosovce)

Nome	SULEJMANI Gyner
Data de nascimento	3.3.1954
Local de nascimento/origem	Turquia